SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005161-03.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cheque** Exeqüente: **Benedito Aparecido Teixeira da Costa**

Executado: Aguinaldo Martins Nogueira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução alicerçada em

cheque emitido pelo embargante.

Há em apenso outra execução semelhante à presente envolvendo as mesmas partes, mas cheque diverso, determinando-se o seu apensamento a esta para julgamento conjunto de ambos os embargos.

As questões prejudiciais suscitadas pelo embargante (prescrição das cártulas, ilegitimidade *ad causam* do embargado, incompetência deste Juízo para o processamento dos feitos, concessão dos benefícios da assistência judiciária ao embargante, formação de litisconsórcio passivo necessário e impugnação aos cálculos apresentados pelo embargado) já foram dirimidas pela decisão de fls. 138/139.

Renovo aqui os fundamentos então deduzidos a

respeito dessas matérias.

No mais, é incontroverso que o embargado apresenta-se como terceiro em face da relação jurídica de origem.

Sua boa-fé é em consequência presumida, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:

"Declaratória de inexigibilidade. Cheque. Apontamento a protesto por terceiro. Negócio subjacente. Pagamento de prestação de serviços parcialmente realizados. Irrelevância na espécie. Circulação do título que impede a oposição das exceções pessoais ao terceiro de boa fé. Art. 25 da Lei do Cheque. Princípio não modificado pelo Código de Defesa do Consumidor. Recurso improvido" (Apelação nº 9111035-31.2008.8.260000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ERSON T. OLIVEIRA,** j. 25.04.2012 – grifei).

"Ação de anulação de títulos de crédito e medida cautelar de sustação de protesto — Hipótese de aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa fé — <u>Inexistência de provas de que o réu, ao receber o cheque, tenha agido com má-fé — Caso em que não há notícia da presença de irregularidade formal na cártula, tampouco a autora nega a sua emissão — Sentença reformada — Recurso provido" (Apelação nº 9219764-59.2005.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RENATO RANGEL DESINANO,** j. 25.04.2012 — grifei).</u>

Diante desse cenário, tocava ao embargante a demonstração da má-fé imputada ao embargado, mas ele não logrou desincumbir-se satisfatoriamente desse ônus.

Com efeito, a testemunha Hebert Lima da Motta Fontes teceu considerações sobre a transação que rendeu ensejo aos cheques exequendos, assinalando que o embargante os emitiu para pagamento de ponto comercial que na verdade inexistia.

Deixou claro que o embargante teria sido

ludibriado na ocasião.

Já a testemunha Milton Jorge Azem prestou depoimento que caminhou na mesma direção, ressalvando que não tinha sequer ciência de como os cheques chegaram às mãos do embargado.

Por fim, o embargado em depoimento pessoal esclareceu que sua filha é casada com Fábio Rodrigues Rojais e que os auxiliou porque passavam por dificuldades financeiras.

Observou que pagou diversas "contas" de ambos, além de entregar importância em dinheiro para Fábio, despendendo-lhes no total em torno de R\$ 25.000,00.

Anotou que como garantia dessa dívida Fábio repassou os cheques emitidos pelo embargante.

A conjugação desses elementos não é bastante para firmar base sólida de que o embargado tivesse obrado de má-fé quando recebeu e executou os cheques trazidos à colação.

Não obstante a falta de elementos materiais que patenteassem os empréstimos que ele teria implementado ao genro (o documento de fl. 92 é o único com tal natureza), não se pode olvidar que a espécie atinava a situação familiar que perpassou fundamentalmente pelo pagamento de diversas despesas contraídas ao longo do tempo em prol, em última análise, da filha do embargado.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) evidenciam que nessas condições por vezes não são tomadas maiores cautelas e nem mesmo a lavratura de documentos acontece para que sirvam a demonstrar os empréstimos.

Mesmo diante dessa falta de maior comprovação, o aspecto principal é o de que não ficou configurada com a indispensável segurança a máfé do embargado.

O quadro delineado firma a convicção de que o embargante não apresentou argumentos sólidos que sobrepujassem os atributos inerentes ao título objeto da execução, os quais subsistem íntegros.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos aqui deduzidos, bem como os deduzidos nos autos em apenso, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se nas execuções.

P.R.I.

São Carlos, 25 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA